

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10825/001.048/93-12

ACORDAO Nr. 105-9.668

Sessão de 25 de agosto de 1995

Recurso nr. : 84.927 - PIS RECEITA OPERACIONAL - EXS. DE 1990 e 1992

Recorrente : COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DE BARRA
BONITA LTDA.

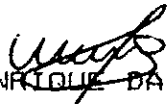
Recorrida : DRF EM BAURU - SP

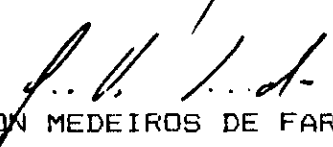
CONTRIBUIÇÃO AO PIS - COOPERATIVAS - Sujeitam-se
ao recolhimento do PIS, com base na receita opera-
cional, os atos efetivados entre a sociedade coo-
perativa e terceiros não cooperados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA
DE BARRA BONITA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES
SESSAO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, AFONSO CELSO MATTOS
LOURENÇO e JORGE PONSONI ANDROZO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10825/001.048/93-12

ACORDAO Nr. 105-9.668

Recurso nr. : 84.927

Recorrente : COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DE BARRA
BONITA LTDA.

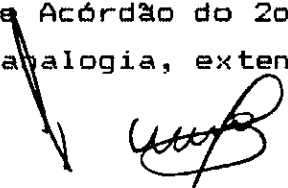
R E L A T O R I O

Versam os autos sobre exigência fiscal lançada contra o contribuinte à epígrafe referente às contribuições para o PIS/Receita Operacional decorrentes de aplicações financeiras dos períodos de janeiro/89 a dezembro/91, e acréscimos legais.

Em sua defesa, o contribuinte, às fls. 28, impugnou o lançamento alegando ter recolhido corretamente às contribuições da espécie com base em sua folha de pagamento mensal, montante que não teria sido abatido do "quantum" exigido quando do levantamento fiscal. Aduz, também, que por ser cooperativa não há como pretender a taxaço sobre as receitas de aplicações financeiras, o que caracterizaria bi-tributaço, entendimento que, inclusive, seria pacífico na órbita deste colegiado.

A decisão fiscal, fls. 69 e 70, que ora leio, manteve a exigência afirmando que não se confundem as contribuições para o PIS sobre a folha de pagamento e com base na receita operacional nas operações com não cooperados (incluída a receita sobre aplicações financeiras), ambas devidas pelas sociedades cooperativas. Aponta não caber a compensação entre tais débitos fiscais, pois distintos e independentes.

Inconformado, o contribuinte, às fls. 74, apresentou recurso para exame desta casa praticamente repisando suas alegações iniciais e aduzindo interpretação sobre Acórdão do 2o. Conselho de Contribuintes, citado, que entende, por analogia, extensivo a este caso.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10825/001.048/93-12

ACORDAO Nr. 105-9.668

V O I O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

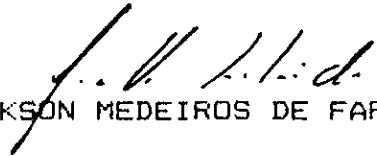
Recurso tempestivo, dele conheço.

De início, há que se rejeitar a alegação apresentada de necessidade de compensação dos valores referentes ao PIS/Receita Operacional incidente sobre a folha de pagamentos e aquele com base na Receita Operacional dos atos não cooperados, ambos devidos pelas Sociedades Cooperativas. São distintos, independentes e não se comunicam. De resto, mesmo se assim ^{fosse} fosse, para efeito de argumentação, os valores pagos em referência ao primeiro, sobre ele são devidos e assim foram cobrados. Não há que se dizer que podem ser utilizados para compensar débitos decorrentes do segundo.

Por final, é de todo pacífico que as receitas financeiras não se tratam de atos cooperados e, portanto, sobre elas deve incidir o PIS, no limite proveniente de suas operações. Este o entendimento referente aos atos não cooperados praticados pelas Sociedades Cooperativas.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de agosto de 1995


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator

